



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº. 1477, de 04 de Novembro de 2009.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
A REALIZAR O TRANSPORTE DE BRITA AOS
MUNICÍPES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CLÁUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o transporte da brita aos Municípios para uso em suas propriedades.

Art. 2º - O Transporte de que trata a presente Lei, será realizado com os caminhões pertencentes ao Município, com quilometragem máxima de 30 km, (contados da Prefeitura até a pedreira).

Parágrafo único – O transporte da brita será realizado somente quando os caminhões da Municipalidade estiverem disponíveis para tal serviço.

Art. 3º - Será concedido o transporte de até o limite de (02) duas cargas de 6m³ de brita por munícipe e por exercício financeiro.

Parágrafo Único – Para ter direito ao transporte deverá ser pedido no mínimo 5 m³ (cinco metros cúbicos) de brita.

Art. 4º - O auxílio de que trata a presente Lei compreende somente no transporte da brita para uso em estradas vicinais, particulares e/ou de acessos a propriedades, não podendo ser usada para construção.

Parágrafo 1º: O Executivo Municipal se resguarda o direito de fiscalizar o uso da brita na propriedade.

Parágrafo 2º: Se for verificado o uso indevido da brita por algum munícipe favorecido com a presente Lei, não terá mais direito ao benefício descrito no art. 1º.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - Para ser beneficiado pela presente Lei, o munícipe deverá encaminhar seu pedido à Secretaria Municipal de Obras e Viação, juntamente com o comprovante de pagamento da brita.

Parágrafo Único – Os pedidos serão atendidos por ordem cronológica de encaminhamento, respeitado o limite estipulado no art. 3º e a disponibilidade dos veículos da municipalidade.

Art. 6º - O Munícipe não poderá estar em debito com o Município para ser beneficiado pela presente Lei, devendo, obrigatoriamente, quitar seus débitos anteriores à concessão do auxílio.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos 04 de Novembro de 2009.


CLAUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 04.11.2009


Secretaria da Administração